

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor Juiz(a) Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa
- PR**

Cautelar Inominada Criminal nº 5012169-40.2019.4.04.7009
(IPL 500013632-17.2019.4.04.7009)

O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se em relação aos afastamentos cautelares de cargo determinados através da decisão do EVENTO 15.

A presente cautelar inominada criminal foi ajuizada pelo MPF em virtude de se ter constatado que uma série de servidores públicos federais ligados ao MAPA estiveram vinculados a planos de saúde custeados pela companhia BRF, assim como em alguns casos receberam outros benefícios da companhia que em tese direcionaram suas atuações funcionais, tudo devidamente relatado no EVENTO 1, INIC1.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, através de sua Corregedoria, após provocação do MPF, prestou informações acerca dos servidores públicos que atuavam em plantas da BRF quando da deflagração da operação (ANEXO). Ainda pendem de resposta alguns itens do ofício encaminhado ao MAPA, no sentido de se esclarecer o histórico de atuação de cada servidor (locais de atuação e função) e o fato de responderem ou não a processos administrativos disciplinares que não digam respeito aos eventos agora abordados, os quais serão objeto de complementação.

Constatou-se que, dentre os servidores que foram afastados através da decisão do EVENTO 15, 9 (nove) estavam atuando em plantas da companhia BRF quando da deflagração da operação e a determinação de afastamento: ALVARO NEUBAUER, ANTONIO CARLOS PRESTES PEREIRA, EVERTON ECKERT FAUTH, JANICE SCHIMIDT, PLINIO ZANG, PRISCILA MARIA DE SOUZA, RUI BURATTO, SOLANGE DURIGON, ENIO BRASIL DOMINGUES MAYDANA.

O material probatório que se pretendia colher através da deflagração da operação foi em parte juntado ao inquérito policial recém-instaurado 500013632-



17.2019.4.04.7009, em seus “anexos eletrônicos”, inclusive as oitivas já realizadas. Pendem de juntada parte do material colhido, sobretudo aquelas provas que dependem de perícia.

Em relação aos casos em que o benefício auferido pelo servidor público a partir da BRF foi o plano de saúde, nota-se que existiram pessoas que fizeram uso reiterado do plano, inclusive através de seus dependentes, não havendo portanto a possibilidade de desconhecem referido credenciamento ilegal.

No entanto, existiram alguns servidores que fizeram pouco ou nenhum uso do plano de saúde, embora tivessem o benefício ao seu dispor conforme informações da BRF. Ademais, as oitivas realizadas pela Polícia Federal com a deflagração não trouxeram inovações no sentido de esclarecer a forma como tais pessoas eram incluídas como beneficiárias, assim como seus dependentes, a indicar que tivessem, de forma indubitosa, ciência do benefício que tinham a seu dispor. Ao contrário, alguns elementos probatórios trazidos em pedidos de revogação do afastamento do cargo trouxeram a necessidade de revisão das medidas antes determinadas, em casos pontuais.

Sendo assim, colhidas as informações que se faziam indispensáveis ao início da investigação, levando-se em consideração o resultado das oitivas e documentos trazidos ao feito, assim como considerando as informações trazidas pelo MAPA, há que se fazer algumas adaptações nas cautelares antes deferidas.

Os servidores listados a seguir, em que pese tenham tido o plano de saúde da BRF a seu dispor (conforme informações da companhia e documentos apresentados), tiveram pouco ou nenhum uso efetivo dele. As informações vindas com a deflagração da operação não se mostram suficientes, quanto a eles, por ora, para que se mantenha o afastamento cautelar do cargo. Aliás, conforme recente informação do MAPA, tão somente ANTONIO CARLOS PRESTES PEREIRA e PRISCILA MARIS DE SOUZA atuavam em plantas da BRF quando da deflagração da operação (**ANEXO**). Sendo assim, **requer-se a revogação da ordem cautelar de afastamento do cargo dos seguintes servidores, mantendo-se no entanto determinação ao MAPA para que os citados servidores não atuem especificamente em fiscalizações perante a BRF:**

ANTONIO CARLOS PRESTES PEREIRA

DANIEL MARTINS BRESSAN

GABRIEL BRANDALISE

GUSTAVO JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS

IARA RODRIGUES DA SILVEIRA

JOÃO MARIA CHAVES

JOSE LUIS DE SOUZA

JOSE MARCIO PIMENTEL MARTINS



MARCIO PINTO FERREIRA
MELISSA MUNIZ FREIRE
PRISCILA MARIS DE SOUZA
RAFAEL MARTINS FELICIO
RICARDO JOSE BUOSI
SADI SALDANHA AGUIRRE
JOSE VICENTE DA SILVA.

Em relação a MELISSA MUNIZ FREIRE, o MPF, aliás, havia se manifestado no EVENTO 198 no sentido de que a revogação da medida de afastamento era prematura. Entretanto, diante da informação do MAPA antes citada, de que ela de fato não tinha atuação em fiscalizações da BRF no momento da deflagração, assim como em vista do pequeno uso que em tese teve do plano (uma única vez segundo a companhia), requer-se a desconsideração daquela manifestação, atentando-se apenas ao requerido na presente.

Por outro lado, a grande maioria dos servidores afastados, em tese, usou reiteradamente o plano de saúde da BRF, assim como seus dependentes, **chegando alguns a utilizarem o benefício por mais de 400 (quatrocentas) vezes**, tornando a alegação de ausência de conhecimento do benefício irrazoável. Sendo assim, em relação a eles, o MPF requer a **revogação da medida de afastamento do cargo**, com a determinação ao MAPA (ou ao órgão ao qual estejam vinculados), no entanto, para que sejam **mantidos afastados de toda e qualquer atuação fiscalizatória, inclusive perante a BRF, deslocados, por enquanto, para funções eminentemente administrativas:**

ALFEO MANTOVANI
ALVARO NEUBAUER
DALNEI OLIVEIRA CORREIA
DEBORA DE AVILA SILVA
EDMUNDO GORTE
ENIO BRASIL DOMINGUES MAYDANA
JANICE SCHMIDT
JOÃO ALBERTO GUERREIRO
JOSENEI BARETTA
JOSENEI MANOEL PINTO
LUIZ ALBERTO DA SILVA
LUIZ RENATO RODRIGUES
OSVALDO ALVES FERREIRA
PLINIO ZANG
RENATO BRUSAMARELLO



RUI BURATTO

SOLANGE DURIGON

EVERTON ECKERT FAUTH.

Finalmente, alguns dos servidores públicos afastados do cargo não tiveram apenas o uso de plano de saúde (no caso de MAURO, supostamente 360 vezes, e MIRON MITTERER, supostamente 109 vezes), mas também outras hipóteses que em tese configuram o reconhecimento do crime de corrupção, todas devidamente descritas na representação do MPF (EVENTO1, INIC1). Em relação a tais pessoas o MPF entende que deve ser **mantido o afastamento do cargo na forma originalmente decretada**, sem a possibilidade do exercício da função pública, em vista da maior gravidade das condutas praticadas, bem como pelo fato de que, em relação a tais pessoas, existem ainda provas em andamento sendo levantadas pela Polícia Federal:

MAURO HENRIQUE GONZAGA TEIXEIRA

MIRON MITTERER

DELBIO DE OLIVEIRA NAVES

NAZARETH AGUIAR MAGALHÃES

FABIO DO ROSARIO SILVERIO

KENIA MORAES RESENDE

TALITA SOUZA CRUZ

Por todo o exposto, são essas as adaptações que o **Ministério Público Federal** requer no que diz respeito à ordem de afastamento do cargo expedida através da decisão do EVENTO 15, em vista do material probatório produzido pós deflagração.